



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO	TOTAL 40
PL	094/21

MENSAGEM Nº 805

Lido no expediente	0789	Sessão de	17/08/21
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	()		
	()		
	()		
		Secretário	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 094/2021, que "Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 396/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 1851/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 094/2021, ao pretender assegurar que bares e pubs possam exercer suas atividades em seus horários regulares de funcionamento, ainda que o Estado esteja em situação de emergência ou calamidade pública, garantir direito de ocupação mínima a eles e retirar da Administração a faculdade de restringir tais atividades senão por meio de lei, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que interfere indevidamente no exercício do poder de polícia do Poder Executivo para implementação de medidas restritivas de direitos individuais em prevalência do interesse de saúde da coletividade, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, já que trata de matéria afeta à preservação de atividades econômicas, gerando empregos e receitas para o Estado, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

Ab initio, importante trazer a lume o Parecer nº 573/20-PGE, que analisou o Projeto de Lei nº 0182/2020, o qual deu origem à Lei nº 18.032/20, assim ementado:

"Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0182/2020 que 'Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina'. Constitucionalidade, com exceção aos § 3.º do Art. 1.º e do Inciso I, do Art. 2.º do mencionado Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com infração aos Art. 2.º e 84, Inc. VI. a) da Constituição Federal e Art. 32 e 71, Inc IV a), da Constituição do Estado de Santa Catarina."

Ao Expediente da Mesa

Em 17 / 08 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Na fundamentação do r. parecer restou assentado entendimento de que é possível, por parte do parlamento estadual, definir quais as atividades essenciais em Santa Catarina, já que a matéria está entre aquelas que a Constituição Federal reconhece como de competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Outrossim, no que toca à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Dessa forma, o projeto de lei, ao incluir as atividades de bares, restaurantes e *pubs*, dentre aquelas atividades tidas como essenciais no Estado, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública (redação do § 4º), acrescendo-os ao rol estabelecido no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, não contém vício de constitucionalidade.

Contudo, a redação dada à parte final do § 4º ("[...] assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento") e também a redação do § 5º, que se pretende incluir no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, violam o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), bem como a Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", da CESC). Há, portanto, vício constitucional de iniciativa.

Isto porque limita o poder de polícia da autoridade administrativa na implementação de medidas restritivas dos direitos dos indivíduos com prevalência do interesse da coletividade.

O direito dos referidos estabelecimentos permanecerem em funcionamento, abertos ao público, em horário regular já fixado em ato normativo editado no âmbito do Poder Executivo, para comercializarem todos os produtos ofertados aos clientes, dentre os quais se incluem bebidas alcoólicas, não pode ser absoluto, já que a saúde pública é um direito coletivo, constitucionalmente protegido (art. 196 e seguintes da CRFB). No caso, há a necessidade de se equilibrar o exercício do poder de polícia, que não pode ser abusivo, com o abuso por parte dos cidadãos que se mostrem pouco cooperativos neste momento de crise sanitária, epidemiológica e humanitária.

Nesta toada, também garantir um direito absoluto à ocupação mínima de 40% (quarenta por cento) se mostra contrário às regras constitucionais da Reserva da Administração [...], reincidindo também na violação ao Princípio da Separação de Poderes, já mencionado.

Mais uma vez, nos socorremos dos fundamentos jurídicos trazidos no Parecer nº 573/20-PGE, já que traz pertinência direta como a matéria apreciada. Consta em sua fundamentação:

"Viola a separação dos Poderes restrição que impeça o exercício do poder de polícia da autoridade sanitária e epidemiológica a cargo do Poder Executivo. Ainda que a norma possa exigir fundamentação técnico e científica para eventual restrição das atividades essenciais que arrola, não poderá neutralizar o seu núcleo essencial, pois deve possibilitar que, em situações extremas, o Chefe do Poder Executivo possa implementar, com agilidade necessária, medidas restritivas que possam conter o ritmo da propagação do vírus. Essa matéria já foi enfrentada por esta Procuradoria-Geral do Estado, nos autos do processo SCC 10440/2020, de cujo parecer, subscrito pelo procurador Rafael do Nascimento, se retira:



'Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia. Nesse sentido, o Poder Executivo detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é [...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais'. Nas palavras de Canotilho, a reserva de administração é [...] um núcleo funcional de administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento'. Assim, não é permitido ao Poder Legislativo limitar, via Projeto de Lei, a atuação do Poder Executivo no combate à pandemia, sobretudo diante da necessidade latente de restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar o poder de tomada de decisões por parte da Administração Pública, violando-se, por consequência, o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina."

A impossibilidade da autoridade sanitária, em casos extremos e com base em recomendações técnicas, estabelecer restrições nas atividades essenciais (v.g, limitação de horário de funcionamento, de venda de bebidas alcoólicas e diminuição da capacidade de ocupação, por parte de estabelecimentos), com o escopo de proteger a saúde da coletividade quando esta estiver em perigo, invade frontalmente uma competência da Administração garantida na Carta Magna.

Dentro do arcabouço legislativo constitucional, temos os artigos 23, XII, e 24, II, da CRFB, que estabelecem o dever jurídico de o Estado editar atos administrativos que reflitam providências concretas em prol da saúde pública. Trata-se de uma competência que não pode ser renunciada pelo ente público, já que exercida para beneficiar a sociedade e, em *ultima ratio*, o cidadão.

O poder de polícia deve ser usado pelo administrador público sempre que se fizer necessário para uma diminuição de riscos e até mesmo agravos à saúde pública, em especial neste momento de combate à pandemia da COVID-19. Gize-se que as restrições impostas pelo administrador público têm fundamento em recomendação técnica exarada pelos órgãos competentes, além de possuírem caráter temporário e serem adotadas de forma excepcional, apenas em situações de extremo perigo para a coletividade. Não se tratam de penalidades, mas de providências precárias necessárias, no caso concreto, à preservação do interesse da sociedade (interesse público de saúde), que se sobrepõe ao privado (interesse do particular).

Acerca do conceito do poder de polícia, tem-se que é a atividade estatal que limita os direitos individuais em nome do bem-estar da coletividade, sendo este o seu fundamento (prevalência do interesse público sobre o privado). Em sendo assim, as restrições que o Poder Legislativo intente estabelecer no exercício das competências constitucionais concedidas ao Poder Executivo, lhe castrando a autonomia e a independência, aí incluídas as políticas públicas e a atuação administrativa para implementá-las, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. (ADI 4.102, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30/10/2014, Dje de 10/02/2015)



Cediço, ademais, que se a autoridade administrativa realizar ato que se torne arbitrário, pode ser objeto de invalidação tanto pela própria administração (princípio da autotutela), como pelo Poder Judiciário, por meio da competente ação judicial.

Revela-se indubitável que o projeto de lei ora analisado, na parte em que impede o Poder Executivo de adotar atividades restritivas de direitos, interfere em matéria tipicamente administrativa e no exercício do poder de polícia, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 094/2021 é formalmente inconstitucional já que a redação da parte final do § 4º (“[...] assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento”) e a integralidade do § 5º, a serem incluídos no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, afrontam o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), bem como a Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, “e”, 84, II e VI, “a”, da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, “a”, da CESC).

Destarte, opina-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 094/2021, que busca incluir os §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Por seu turno, a SES, por meio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária ofertou as seguintes considerações:

“Contudo, analisando-se o teor do Projeto de Lei em questão verifica-se que o mesmo tem por propósito a inserção de atividades vinculadas a bares e *pubs* como atividades essenciais vinculadas a atividades alimentares, contudo no entender desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, com foco analítico estritamente sanitário, por mais que tais estabelecimentos possam ainda que fornecer algumas espécies de alimentos e derivados, os mesmos não são considerados na sua essencialidade como estabelecimentos alimentares já que a função dos locais considerados essenciais na área de alimentos é de que sejam aqueles estabelecimentos que tenham alimentos e/ou outros artigos de cunho essencial para garantir a oferta de alimentos, como supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias, bem como a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, portanto, diversamente do objeto da atividade principal de bares e *pubs* sendo estes locais com cunho de entretenimento.”

Cabe, ainda, por oportuno, transcrever a manifestação da Divisão de Alimentos, vinculada à Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos (GEIMP), colacionada no referido parecer técnico (p. 06):



"É manifestação da DIALI que as atividades essenciais são determinadas e descritas nos Decretos publicados pelo governo de SC, dito isso, frisamos que a função dos locais considerados essenciais na área de alimentos é de que sejam estabelecimentos que tenham alimentos e/ou outros artigos de cunho essencial para garantir a oferta de alimentos, como supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias, bem como a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores. Essa definição é importante para os órgãos traçarem as estratégias necessárias, conforme o grau observado na matriz de risco. Sendo assim, não consideramos bares e *pubs* como atividades essenciais, sendo locais com cunho de entretenimento e que, como visto em fiscalizações realizadas pela Vigilância Sanitária, promovem aglomerações de pessoas sem máscaras."

Na esteira das manifestações, vislumbra-se que a área técnica entende que o teor do projeto de lei em exame é contrário ao interesse público dos catarinenses, porquanto extravasa o núcleo essencial do conceito de "comercialização de alimentos" e não ostenta justificativa plausível para ser considerada como exceção, dado o cenário de necessidade de controle epidemiológico sanitário atual, deflagrado por força da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse sentido, cumpre repisar que cabe ao Executivo eleger o plano de enfrentamento à pandemia adequado frente às contingências, sopesar os riscos implicados, impor eventuais vedações e restrições, bem como definir o rol de serviços públicos e atividades essenciais, enquanto vigente o estado de calamidade pública.

Pelas razões apresentadas, tem-se que o segmento de bares e *pubs* deve ter suas atividades condicionadas à análise técnica dos indicativos de controle da pandemia, não devendo ser considerado como atividade essencial, diante do seu forte apelo de entretenimento, com grande impacto de circulação de pessoas movidas a lazer, sendo que contingências de ordem epidemiológica sanitária podem demandar eventuais restrições.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10R76QQQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 12/08/2021 às 22:15:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTE5XzEzOTMwXzlwMjFfMTBSNzZRUVe=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013919/2021** e o código **10R76QQQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2021

Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Consideram-se incluídos no rol de estabelecimentos do inciso I deste artigo os bares, restaurantes e *pubs* e a estes é assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento.

§ 5º É assegurado, aos estabelecimentos descritos no § 4º deste artigo, o direito de comercializar a integralidade de seu “*mix* de produtos” ao longo do seu horário regular de funcionamento, ressalvado o direito de ocupação mínima de 40% (quarenta por cento), não podendo a Administração Pública determinar em contrário na ausência de Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 26 de julho
de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



PARECER N° 1851/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 13927/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de autógrafo do Projeto de Lei nº 094/2021, que "Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências". Contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 09), da lavra da Servidora Bárbara Duarte Villanova.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifamos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



Reconhecida a correspondência com as competências desta Pasta, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 4º Consideram-se incluídos no rol de estabelecimentos do inciso I deste artigo os bares, restaurantes e *pubs* e a estes é assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento.

§ 5º É assegurado, aos estabelecimentos descrito no § 4º deste artigo, o direito de comercializar a integralidade de seu “*mix* de produtos” ao longo do seu horário regular de funcionamento, ressalvado o direito de ocupação mínima de 40% (quarenta por cento), não podendo a Administração Pública determinar o contrário na ausência de Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O Projeto de Lei nº 094/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, incluir bares e *pubs* no rol de atividades essenciais, previsto na Lei nº 18.032, de 2020, disciplinar o horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos e também regras de ocupação mínima. Busca, ainda, determinar que a Administração Pública se abstenha de contrariar tais disposições mediante decreto; podendo fazê-lo somente por força de lei.

A Lei nº 18.032, de 8 de dezembro de 2020, dispõe o seguinte:

Art. 1º Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

- I – comercialização de alimentos;
- II – atividades industriais;
- III – atividades de segurança pública e privada;
- IV – atividades de saúde pública e privada;
- V – telecomunicações e internet;
- VI – serviços funerários;
- VII – transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em geral;
- VIII – produção, distribuição e comercialização de combustíveis;
- IX – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação das atividades listadas neste artigo;
- X – atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

§ 3º (Vetado)

Instada a se manifestar, a Diretoria de Vigilância Sanitária ofertou as seguintes considerações:

Contudo, analisando-se o teor do Projeto de Lei em questão verifica-se que o mesmo tem por propósito a inserção de atividades vinculadas a bares e pub's como atividades essenciais vinculadas a atividades alimentares, contudo no entender desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, com foco analítico estritamente sanitário, **por mais que tais estabelecimentos possam ainda que fornecer algumas espécies de alimentos e derivados, os mesmos não são considerados na sua essencialidade como estabelecimentos alimentares** já que a função dos locais considerados essenciais na área de alimentos é de que sejam aqueles estabelecimentos que tenham alimentos e/ou outros artigos de cunho essencial para garantir a oferta de alimentos, como supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias, bem como a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, portanto, **diversamente do objeto da atividade principal de bares e pub's sendo estes locais com cunho de entretenimento.** (grifamos)

Cabe, ainda, por oportuno, transcrever a manifestação da Divisão de Alimentos, vinculada à Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos (GEIMP), colacionada no referido parecer técnico (p. 06):

É manifestação da DIALI que as atividades essenciais são determinadas e descritas nos Decretos publicados pelo governo de SC, dito isso, frisamos que a função dos locais considerados essenciais na área de alimentos é de que sejam estabelecimentos que tenham alimentos e/ou outros artigos de cunho essencial para garantir a oferta de alimentos, como supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias, bem como a comercialização de refeições às margens de rodovias estaduais e federais por restaurantes, para atendimento de profissionais de serviços públicos e atividades essenciais, incluídos transportadores. Essa definição é importante para os órgãos traçarem as estratégias necessárias, conforme o grau observado na matriz de risco. Sendo assim, não consideramos bares e pub's como atividades essenciais, sendo locais com cunho de entretenimento e que, como visto em fiscalizações realizadas pela Vigilância Sanitária, promovem aglomerações de pessoas sem máscaras...



Na esteira das manifestações, vislumbra-se que a área técnica entende que o teor do projeto de lei em exame é contrário ao interesse público dos catarinenses, porquanto extravasa o núcleo essencial do conceito de "comercialização de alimentos" e não ostenta justificativa plausível para ser considerada como exceção, dado o cenário de necessidade de controle epidemiológico sanitário atual, deflagrado por força da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse sentido, cumpre repisar que cabe ao Executivo eleger o plano de enfrentamento à pandemia adequado frente às contingências, sopesar os riscos implicados, impor eventuais vedações e restrições, bem como definir o rol de serviços públicos e atividades essenciais, enquanto vigente o estado de calamidade pública.

Pelas razões apresentadas, tem-se que o segmento de bares e *pubs* deve ter suas atividades condicionadas à análise técnica dos indicativos de controle da pandemia, não devendo ser considerado como atividade essencial, diante do seu forte apelo de entretenimento, com grande impacto de circulação de pessoas movidas a lazer, sendo que contingências de ordem epidemiológica sanitária podem demandar eventuais restrições.

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, na esteira da manifestação da área técnica, tem-se que a matéria versada no Projeto de Lei nº 094/2021 apresenta contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1KDG350S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 02/08/2021 às 21:18:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 03/08/2021 às 12:50:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI3XzEzOTM4XzlwMjFfMUtERzM1MFM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013927/2021** e o código **1KDG350S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 396/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13925/2021

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 094/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 094/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências*". Veto total. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", da CESC). Poder de Polícia Administrativa em ações sanitárias e epidemiológicas. Atividade tipicamente administrativa. Competência do Poder Executivo.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de projeto de lei nº 094/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências*".

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente que "*Impossibilitar a venda de todo o mix de produtos dos estabelecimentos faz reduzir drasticamente o fluxo da clientela, uma vez que o público que busca um momento de relaxamento quer, seja no local do comércio ou ainda via delivery, encontrar conforto o que é minado por restrições existentes infundadas e que não se mostram evidentemente eficazes*".

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Senão vejamos:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. [grifou-se]

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo

IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Conforme se observa da legislação de regência, à Procuradoria-Geral do Estado compete a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do autógrafo, e às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública compete, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade do projeto de lei com a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

O Projeto de Lei nº 094/2021, em síntese, objetiva incluir bares, restaurantes e pubs no rol de estabelecimentos que exercem atividades essenciais no Estado, mesmo em situação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



emergência ou calamidade pública, regulando os horários de funcionamento, ocupação mínima dos estabelecimentos e buscando assegurar a comercialização de determinados produtos.

Não obstante a louvável iniciativa parlamentar acerca da matéria, já que trata de matéria afeta à preservação de atividades econômicas, gerando empregos e receitas para o Estado, é de se destacar que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, conforme doravante restará demonstrado.

Ab initio, importante trazer à lume o Parecer nº 573/20-PGE, que analisou o Projeto de Lei nº 0182/2020, o qual deu origem à Lei nº 18.032/20, assim ementado:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 0182/2020 que "Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade, com exceção aos § 3.º do Art. 1.º e do Inciso I, do Art. 2.º do mencionado Projeto de Lei, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, com infração aos Art. 2.º e 84, Inc. VI. a) da Constituição Federal e Art. 32 e 71, Inc IV a), da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Na fundamentação do r. parecer restou assentado entendimento de que é possível, por parte do parlamento estadual, definir quais as atividades essenciais em Santa Catarina, já que a matéria está entre aquelas que a Constituição Federal reconhece como de competência material comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Outrossim, no que toca à deflagração do processo legislativo, verifica-se que a proposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Dessa forma, o projeto de lei, ao incluir as atividades de bares, restaurantes e pubs, dentre aquelas atividades tidas como essenciais no Estado, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública (redação do § 4º), acrescendo-os ao rol estabelecido no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, não contém vício de constitucionalidade.

Contudo, a redação dada à parte final do § 4º ("*[...] assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento*") e também a redação do § 5º, que se pretende incluir no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, violam o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), bem como a Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", da CESC). Há, portanto, vício constitucional de iniciativa.

Isto porque limita o poder de polícia da autoridade administrativa na implementação de medidas restritivas dos direitos dos indivíduos com prevalência do interesse da coletividade.

O direito dos referidos estabelecimentos permanecerem em funcionamento, abertos ao público, em horário regular já fixado em ato normativo editado no âmbito do Poder Executivo, para comercializarem todos os produtos ofertados aos clientes, dentre os quais se incluem bebidas alcoólicas, não pode ser absoluto, já que a saúde pública é um direito coletivo, constitucionalmente protegido (art. 196 e seguintes da CRFB). No caso, há a necessidade de se equilibrar o exercício do poder de polícia, que não pode ser abusivo, com o abuso por parte dos cidadãos que se mostrem pouco cooperativos neste momento de crise sanitária, epidemiológica e humanitária.

Nesta toada, também garantir um direito absoluto à ocupação mínima de 40% (quarenta por cento) se mostra contrário às regras constitucionais da Reserva da Administração (arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", da CESC), reincidindo também na violação ao Princípio da Separação de Poderes, já mencionado.

Mais uma vez, nos socorremos dos fundamentos jurídicos trazidos no Parecer nº 573/20-PGE, já que traz pertinência direta como a matéria apreciada. Consta em sua fundamentação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Viola a separação dos Poderes restrição que impeça o exercício do poder de polícia da autoridade sanitária e epidemiológica a cargo do Poder Executivo. Ainda que a norma possa exigir fundamentação técnico e científica para eventual restrição das atividades essenciais que arrola, não poderá neutralizar o seu núcleo essencial, pois deve possibilitar que, em situações extremas, o Chefe do Poder Executivo possa implementar, com agilidade necessária, medidas restritivas que possam conter o ritmo da propagação do vírus. Essa matéria já foi enfrentada por esta Procuradoria Geral do Estado, nos autos do processo SCC 10440/2020, de cujo parecer, subscrito pelo procurador Rafael do Nascimento, se retira: *Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia. Nesse sentido, o Poder Executivo detém atribuições inerentes à reserva da administração, que é "[...] o conjunto das formas de proteção estruturado na Constituição, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que esses possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para o bom cumprimento dos respectivos papéis institucionais."* Nas palavras de Canotilho, a reserva de administração é "[...] um núcleo funcional de administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento." Assim, não é permitido ao Poder Legislativo limitar, via Projeto de Lei, a atuação do Poder Executivo no combate à pandemia, sobretudo diante da necessidade latente de restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar o poder de tomada de decisões por parte da Administração Pública, violando-se, por consequência, o princípio da separação dos poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A impossibilidade da autoridade sanitária, em casos extremos e com base em recomendações técnicas, estabelecer restrições nas atividades essenciais (v.g, limitação de horário de funcionamento, de venda de bebidas alcoólicas e diminuição da capacidade de ocupação, por parte de estabelecimentos), com o escopo de proteger a saúde da coletividade quando esta estiver em perigo, invade frontalmente uma competência da Administração garantida na Carta Magna.

Dentro do arcabouço legislativo constitucional, temos os artigos 23, XII, e 24, II, da CRFB, que estabelecem o dever jurídico de o Estado editar atos administrativos que reflitam providências concretas em prol da saúde pública. Trata-se de uma competência que não pode ser renunciada pelo ente público, já que exercida para beneficiar a sociedade e, em *ultima ratio*, o cidadão.

O poder de polícia deve ser usado pelo administrador público sempre que se fizer necessário para uma diminuição de riscos e até mesmo agravos à saúde pública, em especial neste momento de combate à pandemia da COVID-19. Gize-se que as restrições impostas pelo administrador público têm fundamento em recomendação técnica exarada pelos órgãos competentes, além de possuírem caráter temporário e serem adotadas de forma excepcional, apenas em situações de extremo perigo para a coletividade. Não se tratam de penalidades, mas de providências precárias necessárias, no caso concreto, à preservação do interesse da sociedade (interesse público de saúde), que se sobrepõe ao privado (interesse do particular).

Acerca do conceito do poder de polícia, tem-se que é a atividade estatal que limita os direitos individuais em nome do bem estar da coletividade, sendo este o seu fundamento (prevalência do interesse público sobre o privado)¹. Em sendo assim, as restrições que o Poder Legislativo intente estabelecer no exercício das competências constitucionais concedidas ao Poder Executivo, lhe castrando a autonomia e a independência, aí incluídas as políticas públicas e a atuação administrativa para implementá-las, importam em contrariedade ao princípio da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 115-118.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



independência e harmonia entre os Poderes (ADI 4.102, rel. Min, Cármen Lúcia, j. 30/10/2014, Dje de 10/02/2015).

Cediço, ademais, que se a autoridade administrativa realizar ato que se torne arbitrário, pode ser objeto de invalidação tanto pela própria administração (princípio da autotutela), como pelo Poder Judiciário, por meio da competente ação judicial.

Revela-se indubitável que o projeto de lei ora analisado, na parte em que impede o Poder Executivo de adotar atividades restritivas de direitos, interfere em matéria tipicamente administrativa e no exercício do poder de polícia, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 094/2021 é formalmente inconstitucional já que a redação da parte final do § 4º ("*... assegurado o direito ao exercício de suas atividades nos seus respectivos horários regulares de funcionamento*") e a integralidade do § 5º, a serem incluídos no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, afrontam o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC), bem como a Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", da CESC).

Destarte, opina-se pelo veto ao Projeto de Lei nº 094/2021, que busca incluir os §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 18.032/2020, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

É o parecer que submeto à consideração superior.

RODRIGO DEL DE ABREU

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1RN261CF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 09/08/2021 às 15:00:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI1XzEzOTM2XzlwMjFfMVJOMjYxQ0Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013925/2021** e o código **1RN261CF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 13925/2021

Assunto: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei n.º 094/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei nº 094/2021, de iniciativa parlamentar, que "Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências". Veto total. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", da CESC). Poder de Polícia Administrativa em ações sanitárias e epidemiológicas. Atividade tipicamente administrativa. Competência do Poder Executivo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VF7R8H83**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 09/08/2021 às 16:05:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI1XzEzOTM2XzlwMjFfVjY3UjhIODM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013925/2021** e o código **VF7R8H83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 13925/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 094/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências*". Veto total. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Reserva de Administração (arts. 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CRFB; arts. 50, § 2º, VI, 71, I e IV, "a", da CESC). Poder de Polícia Administrativa em ações sanitárias e epidemiológicas. Atividade tipicamente administrativa. Competência do Poder Executivo.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 396/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 396/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **267CM4HP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 09/08/2021 às 14:00:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 09/08/2021 às 15:33:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTI1XzEzOTM2XzlwMjFfMjY3Q000SFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013925/2021** e o código **267CM4HP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13919/2021
Autógrafo do PL nº 094/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 094/2021, que "Inclui os §§ 4º e 5º na redação da Lei nº 18.032, de 2020, assegurando o direito ao exercício integral e regular das atividades comerciais do ramo alimentício e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 12 de agosto de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto total PL_094_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SG84J2T8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 12/08/2021 às 22:15:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzOTE5XzEzOTMwXzlwMjFfU0c4NEoyVDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013919/2021** e o código **SG84J2T8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.